



Número: **0800060-77.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **06/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0800000-45.2022.8.15.0731**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (AGRAVANTE)			
Juiz Plantonista (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14098 232	06/01/2022 09:25	ACP - Verão on - AGRAVO	Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR E DEMAIS
ILUSTRES MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA DO
PLANTÃO JUDICIÁRIO.**

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do signatário, com fundamento no art. 127, caput e art 129, incisos II e III da Constituição Federal, art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) c/c os art.93, II, da Lei 8.078/90, nos art. 781, V, 786, caput, 798, I, "a" e "c" ,814 e seguintes, bem como nos artigos 522 e seguintes, todos do CPC, propor o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória proferida pelo Magistrado Plantonista do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, requerendo que as razões que se seguem sejam recebidas e, posteriormente, julgado procedente o presente recurso, como lhe é de direito.

Informa, por oportuno, que o presente agravo de instrumento está sendo instruído com as peças obrigatórias, bem assim de outras tantas do processo que entende pertinentes ao sucesso da lide.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cabedelo/PB, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Francisco BERGSON Gomes FORMIGA Barros
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR E DEMAIS
ILUSTRES MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DO PLANTÃO JUDICIÁRIO.**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Processo nº . 0800000-45.2022.8.15.0731
Juízo originário Juiz Plantonista

I) DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O Ministério Público do Estado da Paraíba, ora Agravante, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da empresa MEADOW ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURA LTDA e MUNICÍPIO DE CABEDELLO, por descumprimento da Lei Municipal 1.382/07, conhecida como “Lei de Eventos do Município de Cabedelo”, por ausência de diversos documentos/autorizações/licenças.

Até a data do primeiro show (01/01/2022), a promovida não possui metade das licenças necessárias para sua realização, bem como não apresentou documentação comprobatória de ciência do evento para diversas instituições, assim como o local do show não condizia com o “mapa geral” apresentado na Promotoria de Justiça, senão vejamos:

A empresa apenas havia acostado até aquele momento, a Certidão de Uso do Solo para evento, autorização ambiental para limpeza do terreno, autorização ambiental municipal para realizar do evento, autorização do corpo de bombeiros.

Restando ausente todas as demais autorizações previstas **em Lei Municipal**, quais sejam:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça**

- a) **Termo de compromisso de utilização de ambulância para eventos com previsão de público superior a 500 pessoas (Inciso VI, art. 2º, Lei Municipal 1382/2007);**

- b) **Contrato com empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal (Inciso VII, art. 2º, Lei Municipal 1382/2007);**

- c) **Documentos comprobatórios de ciência às seguintes instituições: DETRAN-PB, Polícia Rodoviária Federal-PRF, Departamento de Trânsito e Transporte do Município- SEMOB (Inciso VIII, alíneas “c”, “d”, “e”, art. 2º, Lei Municipal 1382/2007);**

- d) **Licença de operação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEDA (Inciso IX, art. 2º, Lei Municipal 1382/2007); OBS: Inclusive, a SUDEMA informou no dia 30/12/2021, que a promovida não possuía nenhuma licença de operação para a realização do evento em INTERMARES, sequer havia requerido, conforme anexo.**

Ademais, analisando detidamente toda a documentação e as condicionantes das autorizações apresentadas até aquele momento, era perceptível que já exista descumprimento da própria licença ambiental, assim como da Licença de Uso do solo, em suas condicionantes “**Destinar área para estacionamento de veículos, a fim de evitar o estrangulamento da via pública**”; “**Disponibilizar e organizar estacionamento privativo para os usuários do evento, a fim de minimizar os efeitos sobre a via como obstruções e/ou congestionamentos, pelo fato de ser uma via de fluxo elevado**”, respectivamente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

Ainda, no plano de ação apresentado pela promovida, consta área específica para estacionamento, no qual se vislumbra local com condições de, de fato, estacionar veículos, sinalizado, devidamente cercado com **grade de contenção**.

Em um primeiro momento, o Juiz Plantonista do dia 01/01/2022, concedeu parcialmente a tutela requerida (ID 53006623), determinando:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público e, por conseguinte, determino:

- a) A **SUSPENSÃO** dos eventos realizados pela demandada MEDOW ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURA LTDA., nos dias 01 e 07/01/2022, no Município de Cabedelo-PB, caso não apresente toda a documentação restante exigida pela Lei Municipal 1.382/2007 até a hora estipulada para o início do evento;
- b) A **anulação/revogação** das autorizações concedidas pelo Município de Cabedelo à promotora de eventos, aqui demandada, para a realização de shows em desconformidade com a Lei Municipal, caso reste inatendido o contido no tópico "a";
- c) A **cominação** de multa diária para MEDOW ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURA LTDA. pelo eventual descumprimento da obrigação estipulada nesta decisão, no valor fixo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da medida.

CITEM-SE os requeridos, para apresentarem defesa no prazo legal (art. 335 e seguintes do CPC), sob pena de revelia e confissão ficta.

OFICIEM-SE ao Comandante da Polícia Militar, à Delegacia de Polícia Civil, a Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária, atuantes no município de Cabedelo-PB para que adotem as medidas





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

necessárias para evitar a realização do referido evento, caso descumprido a apresentação de toda a documentação exigida (tópico "a").

Serve esta decisão como mandado/ofício.”

Ocorre que não constam nos autos se a decisão foi devidamente cumprida por parte do Oficial de Justiça, visto que este se limitou exclusivamente a certificar que:

“procedi com a INTIMAÇÃO da parte promovida, MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME (FESTIVAL "VERÃO ON"), na pessoa que se apresentou como representante legal, Sr. Jomário Gomes De Souto, tudo conforme o teor do mandado e da decisão. Que após a leitura dos mesmos, ficou ciente de todo o seu conteúdo, exarando sua assinatura e recebeu a contrafé e cópia da decisão que lhe ofereci.”

O show transcorreu normalmente, como se decisão nenhuma tivesse sido exarada pelo Poder Judiciário. Ou seja, o show do dia 01/01/2022 aconteceu sem qualquer impedimento, mesmo não tendo as devidas autorizações públicas explanadas na inicial da ACP originária.

Por tal razão, este Parquet impetrou petição informando sobre o ocorrido, tendo em vista a proximidade no outro show promovido pela mesma agravada, no mesmo local, no próximo dia 07/01/2022.

A parte promovida acostou alguns documentos, restando ausente, mais uma vez, a LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SUDEMA, bem como apresentou documento junto ao DETRAN com data de protocolo **posterior a data do primeiro show**, o que evidencia o descumprimento da Lei Municipal ora aqui debatida, bem como da decisão exarada no dia 01/01/2022. Senão vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

Nº Processo	Assunto	Data de Entrada	Tipo de Processo	Requerente	Situação do Processo	Setor Atual	Status
Histórico 9 00016.000196/2022-	APOIO PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO VERAO ON	04/01/2022 13:08:42	REQUERIMENTO	MEDOW ENTRETENIMENTO SERVICOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA ME	EM TRAMITAÇÃO	CGB	EM TRAMITAÇÃO

O Magistrado Plantonista acatou a documentação apresentada, bem como as justificativas e suspendeu a decisão de ID 53006623, consoante se verifica na decisão de ID 53041697.

A decisão guerreada merece reforma diante da sua impropriedade legal, mesmo o inobstante reconhecido preparo do magistrado prolator da decisão abjurada, é de se dizer que ele não andou bem nesta oportunidade.

Importante citar que a Lei Municipal 1.382/07 tem como propósito autorizar e regulamentar a realização de shows e outros eventos de modo esporádico, em espaços que não são destinados especifica e habitualmente a tais espetáculos.

Pois bem. Estabelece a Lei Municipal 1.382/07 em seu artigo 1º que a “autorização temporária para realização de eventos” deverá ser requerida pela “pessoa física ou pessoa jurídica interessada, que não possua Alvará de Funcionamento para tal fim”. Bem como, a concessão de autorização temporária está condicionada a requerimento, firmado com **antecedência mínima** de 30 (trinta) dias, podendo o ente público solicitar outros documentos, conforme relação indicada no art. 2º da citada lei.

Cumprê destacar que a empresa promovida **só protocolou o requerimento junto a Prefeitura de Cabedelo no dia 03/12/2021**, conforme





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça**

informação prestada pelo Secretario de Uso e Ocupação do Solo de Cabedelo, u seja, menos de 30 dias para o primeiro show. No entanto, mesmo assim, àquela Secretaria deferiu o pleito, **flexibilizando** a lei municipal, com o argumento de que o pleito anterior (realizado no dia 03/11/2021, por requerente e local diverso do citado evento) servia como prazo inicial, o que, de fato, não merece prosperar.

Ocorre que, em audiência realizada na Promotoria de Justiça de Cabedelo, no dia 17 de dezembro de 2021, às 10:00 horas, o representante da empresa promovida, Sr. Jomario Gomes de Souto, acordou com o *Parquet* que o evento só seria liberado, de fato, se apresentasse **todos as licenças e alvarás necessários para a realização do festival**, visto que o tempo exíguo do qual estavam organizando a festividade parecia ser incompatível com o porte e a necessidade do cumprimento da Lei Municipal. Na oportunidade, foi feita a apresentação de um PLANO DE AÇÃO com mapa do local, visando esclarecer que possuía estrutura adequada para sua realização.

Ocorre que, como já explanado anteriormente a promovida não apresentou a licença de OPERAÇÃO da SUDEMA e induziu ao erro o Judiciário levando a crer que a licença de uso do solo emitida pela Secretaria de Uso e Ocupação do Solo, bem como a licença ambiental emitida pela SEMAPA seriam suficiente, o que não é verdade.

A Lei Municipal é bem clara na exigência das duas licenças na seara ambiental, nos dois órgãos ambientais. Ademais, todos os eventos realizados no município (a exemplo do FEST VERÃO) apresentam toda a documentação exigida, o que não poderia ser diferente com a promovida.

Ainda, o local onde a festa se realiza é próxima a área de desova das tartarugas marinhas, o que requer mais cuidado ainda com a questão ambiental.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça**

O que resta ainda esclarecermos é que LICENÇA DE INSTALAÇÃO e LICENÇA DE OPERAÇÃO são modalidades distintas. Ora,

Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, fixando cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental.

Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de **controle ambiental** e **condicionantes determinadas nas licenças anteriores.**

A SEMAPA forneceu a LICENÇA DE INSTALAÇÃO com condicionantes, enquanto a SUDEMA deveria fornecer a LICENÇA DE OPERAÇÃO verificando se aquelas condicionantes indicadas pela SEMAPA foram, de fato, cumpridas.

O interessante é que o mesmo evento FEST VERÃO ON, quando organizado pela outra empresa, no qual a Prefeitura de Cabedelo “aproveitou” o processo administrativo, havia protocolado o pedido junto a SUDEMA quando a festa iria ocorrer em local diverso, o que não justifica a mudança de local e a ausência do pedido, já que a LEI MUNICIPAL É A MESMA, conforme podemos ver nos documentos informativos da SUDEMA.

Estamos diante de uma empresa que não quer respeitar as regras para realizar o evento, e estamos diante de um evento próximo de sua realização (07/01/2022) sem sequer ter toda a documentação necessária, principalmente a nível AMBIENTAL numa ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS, no qual é bastante conhecido a PRAIA DO INTERMARES.

Ademais, o suposto estacionamento disponibilizado para os frequentadores é bem diferente do que foi prometido no plano de ação





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

apresentado pela empresa, assim como pedido nas condicionantes da licenças até então emitidas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de Cabedelo
3º Promotor de Justiça

Resta evidente, a impropriedade legal da r. decisão guerreada, pelos motivos acima expostos, merecendo sua reforma, adequando-lhe aos dispositivos legais.

II) DOS PEDIDOS

Do exposto, requer, inicialmente, a dispensa do pagamento do preparo recursal.

Destarte, requer que esse egrégio Tribunal de Justiça conheça e dê **total provimento** ao presente recurso, para reformar a r. decisão de ID 53041697 , para que não suspenda os efeitos da decisão anteriormente prolatada, determinando, assim, a anulação/revogação das autorizações concedidas pelo Município de Cabedelo à promotora de eventos, aqui demandada, para a realização do show em desconformidade com a Lei Municipal agendado para o próximo dia 07/01/2022, bem como a cominação de multa para MEADOW ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURA LTDA. pelo descumprimento da obrigação estipulada nesta decisão, no valor fixo de R\$100.000,00 (cem mil reais), visto que realizou normalmente o evento do dia 01/01/2022, mesmo ciente da decisão exarada nos autos, ignorando, completamente, o Judiciário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cabedelo/PB, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Francisco BERGSON Gomes FORMIGA Barros
Promotor de Justiça

